

CÂMARA MUNICIPAL DA MARINHA GRANDE**Regulamento n.º 346/2007**

Nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 4.º, n.º 10 do Decreto Regulamentar n.º 6/2006, de 20 de Junho, torna-se público que o Conselho de Coordenação da Avaliação de Desempenho, aprovou na sua reunião realizada no dia 22 de Novembro de 2007, o Regulamento de Funcionamento do Conselho de Coordenação da Avaliação do Desempenho, em anexo, da Câmara Municipal da Marinha Grande.

28 de Novembro de 2007. — O Presidente da Câmara, *Alberto Filomeno Esteves Cascalho*.

**Regulamento de Funcionamento do Conselho
de Coordenação da Avaliação do Desempenho da Câmara
Municipal da Marinha Grande**

CAPÍTULO I**Disposições gerais****Artigo 1.º****Objecto**

O presente regulamento tem por objecto a definição das regras de funcionamento do conselho de coordenação da avaliação do desempenho, adiante designado por CCA, em cumprimento do disposto no artigo 4.º do Decreto Regulamentar n.º 6/2006, de 20 de Junho.

Artigo 2.º**Âmbito**

As deliberações do CCA aplicam-se a todos os funcionários, agentes, dirigentes de nível intermédio e demais trabalhadores, independentemente do título jurídico da relação de trabalho, desde que o contrato tenha duração superior a 6 meses.

CAPÍTULO II**Composição e competências****Artigo 3.º****Composição**

1 — O CCA tem a seguinte composição:

- a) Presidente da Câmara Municipal, que preside;
- b) Vereadores a tempo inteiro;
- c) Dirigente responsável pela área dos recursos humanos;
- d) Dirigentes máximos de cada unidade orgânica.

2 — Para efeitos de operacionalidade do funcionamento do CCA, quando da aplicação do disposto no número anterior resultar uma composição superior a 10 membros, pode a mesma ser reduzida por determinação expressa do Presidente da Câmara, fixando o número de vereadores a tempo inteiro e ou o número de dirigentes a que se referem as alíneas b) e d) do número 1.

3 — Os membros do CCA a que se referem as alíneas b) e d) do número 1, ficam sujeitos à regra da rotatividade.

4 — A nomeação dos membros do CCA é feita anualmente, por despacho do Presidente da Câmara.

5 — Em caso de cessação da comissão de serviço dos dirigentes ou de suspensão ou renúncia de mandato dos vereadores a tempo inteiro, o Presidente da Câmara promove a imediata substituição do membro em causa.

Artigo 4.º**Competências do CCA**

O CCA é um órgão interveniente no processo de avaliação de desempenho dos recursos humanos afectos à Câmara Municipal, que funciona junto do seu Presidente e que tem as seguintes competências:

- a) Estabelecer directrizes para uma aplicação objectiva e harmónica do sistema de avaliação do desempenho;
- b) Garantir a selectividade do sistema de avaliação, cabendo-lhe validar as avaliações finais iguais ou superiores a *Muito bom*;
- c) Emitir parecer sobre as reclamações dos avaliados;

d) Proceder à avaliação do desempenho nos casos de ausência de superior hierárquico.

Artigo 5.º**Competências do presidente**

Ao presidente do CCA compete:

- a) Representar o conselho;
- b) Convocar, presidir e dirigir as reuniões do conselho;
- c) Garantir o funcionamento do conselho de modo a assegurar a satisfação dos objectivos que lhe são cometidos, nos termos e para os efeitos do Decreto Regulamentar n.º 19-A/2004, de 14 de Maio;
- d) Promover o cumprimento das deliberações tomadas pelo conselho.

Artigo 6.º**Funções do secretário**

No início de cada reunião o presidente do CCA designa um secretário de entre os membros que o compõem, sujeito à regra da rotatividade, cabendo-lhe, designadamente, assegurar as seguintes funções:

- a) Secretariar as reuniões e elaborar as respectivas actas;
- b) Apoiar o presidente na preparação das ordens de trabalho;
- c) Organizar o expediente e arquivo do CCA.

CAPÍTULO III**Funcionamento****Artigo 7.º****Periodicidade das reuniões**

1 — O CCA reúne, ordinariamente, entre o dia 21 e 31 de Janeiro de cada ano civil, para harmonização das avaliações do desempenho e validação das propostas de avaliação final correspondentes às percentagens máximas de mérito e excelência, bem como para avaliação do desempenho nos casos de ausência de superior hierárquico.

2 — Reúne, ainda, extraordinariamente:

- a) Sempre que seja necessário emitir parecer prévio sobre as reclamações que venham a ser apresentadas pelos avaliados;
- b) Para validar as propostas de avaliação final em sede de avaliações extraordinárias.
- c) Sempre que o presidente o convoque.

Artigo 8.º**Convocação das reuniões e ordem de trabalhos**

1 — As reuniões do CCA são convocadas com expressa indicação do dia, da hora e do local da sua realização, por comunicação individual dirigida a cada um dos seus membros, com a antecedência mínima de 48 horas.

2 — A convocatória é acompanhada da ordem de trabalhos e da documentação respectiva.

Artigo 9.º**Quórum**

1 — O CCA só pode deliberar na presença de dois terços dos seus membros, incluindo o presidente.

2 — Na falta de quórum o presidente designa outro dia para a reunião, com a mesma natureza, sendo enviada nova convocatória.

3 — A falta de comparência às reuniões são comunicadas ao presidente, por escrito, com indicação do motivo e com uma antecedência mínima de 24 horas, salvo motivo de força maior, devidamente justificado.

Artigo 10.º**Forma de votação**

1 — As deliberações são tomadas por votação nominal, devidamente fundamentadas, devendo o presidente votar em último lugar.

2 — Não é admitida a abstenção aos membros do conselho que não se encontrem impedidos de intervir.

3 — O CCA delibera por maioria simples.

4 — Em caso de empate na votação, o presidente tem voto de qualidade.

Artigo 11.º**Actas**

1 — De cada reunião é lavrada acta que contém um resumo do que de essencial nela se tiver passado, indicando, designadamente os assun-

tos apreciados, as deliberações tomadas e o resultado das respectivas votações.

2 — As actas são submetidas a aprovação no final da reunião, sendo assinadas por todos os membros presentes, condição de eficácia das deliberações tomadas.

3 — As actas das reuniões ordinárias integram, em anexo, a declaração formal do cumprimento das percentagens máximas legalmente fixadas para atribuição das avaliações iguais ou superiores a *Muito bom*, que também é assinada por todos os membros presentes.

Artigo 12.º

Pedido de elementos

O CCA pode solicitar aos avaliadores e ou avaliados os elementos que entender necessários para o esclarecimento de quaisquer dúvidas.

Artigo 13.º

Validação das propostas de avaliação

1 — Sempre que um membro do conselho, enquanto avaliador, propuser, nesta qualidade, avaliação final, fica impedido de sobre ela se pronunciar no caso de a mesma ser sujeita a parecer e votação no âmbito do CCA.

2 — A validação das propostas de avaliação final correspondentes às percentagens máximas de mérito e de excelência, implica a declaração formal, assinada por todos os membros do CCA, em como se obrigam ao cumprimento das percentagens fixadas.

Artigo 14.º

Divulgação das percentagens

1 — A atribuição das percentagens máximas para as classificações de *Muito bom* e *Excelente* deve ser divulgada a todos os avaliados e avaliadores, por despacho do presidente do CCA.

2 — Encerrado o processo de avaliação e até 30 de Abril de cada ano, o CCA divulga o resultado global da avaliação contendo o número das menções qualitativas atribuídas por grupo profissional, bem como o número de casos em que se verificou avaliação extraordinária ou suprimimento da avaliação.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 15.º

Confidencialidade

Os membros do CCA ficam obrigados ao dever de sigilo no âmbito do processo de avaliação, que abrange igualmente os avaliadores e avaliados a quem este tenha solicitado colaboração.

Artigo 16.º

Omissões

Em tudo o omissos no presente regulamento, aplicam-se as disposições legais em vigor relativas ao Sistema Integrado de Avaliação do Desempenho da Administração Pública (SIADAP), designadamente, a Lei n.º 10/2004, de 22 de Março, Decretos Regulamentares n.º 19-A/2004, de 14 de Maio e n.º 6/2006, de 20 de Junho, bem como o Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 17.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação na 2.ª série do *Diário da República*.

CÂMARA MUNICIPAL DE MIRA

Edital n.º 1103/2007

João Maria Ribeiro Reigota, presidente da Câmara Municipal de Mira:

Faz público, que a Câmara Municipal de Mira na sua reunião extraordinária de 16 de Janeiro de 2007, aprovou por unanimidade o Regulamento Municipal de Toponímia e Numeração de Polícia, o qual se anexa ao presente Edital.

Para conhecimento geral e devidos efeitos, se publica o presente edital, que vai ser afixado nos lugares públicos do costume, entrando em vigor 15 dias após a data da sua publicação.

14 de Agosto de 2007. — O Presidente da Câmara, *João Maria Ribeiro Reigota*.

Regulamento Municipal de Toponímia e Numeração de Polícia

Nota Justificativa

O presente Regulamento visa estabelecer um conjunto de normas fundamentais, que permitam disciplinar a atribuição de denominação das ruas e praças das povoações do concelho de Mira, bem como a numeração dos seus edifícios.

A designação dos arruamentos e outros espaços públicos reveste-se de grande significado e importância, implicando um aturado cuidado na escolha dos topónimos, que se pretende estejam intimamente ligados aos valores culturais e sociais das populações, reflectindo e perpetuando a importância histórica de factos, pessoas, eventos e lugares.

Por seu turno, a toponímia (estudo histórico ou linguístico dos nomes próprios dos lugares), em conjunto com a numeração de polícia, constitui um eficiente sistema de referência geográfica, indispensável na orientação e comunicação entre as pessoas, tendo a função prática de identificar os imóveis, sobretudo no que concerne aos seus registos.

O acentuado desenvolvimento urbanístico ocorrido nos últimos anos na área do Município, o interesse e a necessidade de serem definidas normas claras e precisas que permitam disciplinar os métodos de actuação, atribuição e gestão da toponímia e numeração de polícia levaram a Câmara Municipal de Mira a elaborar este Regulamento.

Assim no exercício da responsabilidade e competência que a lei comete à Câmara Municipal, nos termos previstos na alínea v) do n.º 1 conjugado com alínea a) do n.º 7 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, foi elaborado o presente Regulamento.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Lei habilitante

O presente Regulamento é elaborado de acordo com o disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, que atribui poder regulamentar aos municípios, tendo como leis habilitantes a alínea v) do n.º 1 do artigo 64.º conjugada com a alínea a) do n.º 6 artigo 64.º e alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º, todos da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção da Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro.

Artigo 2.º

Finalidade e âmbito de aplicação

Este Regulamento é aplicado em todo o município de Mira, nas suas ruas, vielas, largos, jardins, praças, pracetas, alamedas e avenidas.

Artigo 3.º

Conceitos

1 — Para efeitos do presente Regulamento a denominação das vias e espaços públicos do concelho deverá atender às seguintes classificações:

Alameda — via de circulação animada, fazendo parte de uma estrutura verde de carácter público onde se localizam importantes funções de estar, recreio e lazer. É uma tipologia urbana que, devido ao seu traçado uniforme, à sua grande extensão e ao seu perfil franco, se destaca da malha urbana onde se insere, sendo muitas vezes um dos seus principais elementos estruturantes.

Necessariamente elementos nobres do território, as alamedas combinam equilibradamente duas funções distintas: são a ligação axial de centralidades, através de um espaço dinâmico mas autónomo, com importantes funções de estadia, recreio e lazer.

Avenida — o mesmo que a alameda mas com menor destaque para a estrutura verde, ainda que a contenha. O traçado é uniforme, a sua extensão e perfil francos (ainda que menores que os das alamedas).

Hierarquicamente imediatamente inferior à alameda, a avenida poderá reunir maior número e ou diversidade de funções urbanas que esta, tais como comércio e serviços, em detrimento das funções de estadia, recreio e lazer.